JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.002.409.03-31

ANÁLISE. CONTRATO. INEXIGIBILIDADE. SMC. Serviços de natureza artística. Art. 25, III, Lei 8.666/93. Publicação extemporânea. ACOLHIDO. Votação unânime. ADVERTÊNCIA. Votação por maioria.

Transitado em julgado em: 18.11.2004.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher o Contrato 003/2003-TM-SP.

DECIDEM, outrossim, por maioria, pelo voto do Conselheiro Roberto Braguim, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, votando o Conselheiro Presidente Edson Simões para efeito de desempate, nos termos do artigo 187 combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em aplicar pena de advertência, com fundamento no artigo 52, inciso I, da Lei Municipal 9.167/80 c/c o artigo 86, inciso I, do mesmo Regimento, ao responsável pela publicação extemporânea do ajuste.

Vencido, neste particular, o Conselheiro Maurício Faria que determinou à Origem a observação rigorosa do prazo legal estipulado para a publicação dos contratos.

Participou do julgamento o Conselheiro Roberto Braguim.

Presente a Procuradora da Fazenda Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de setembro de 2004.

Edson Simões - Presidente, com voto.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente da análise da contratação direta realizada pela Secretaria Municipal de Cultura com o pianista Nelson Freire, por intermédio da empresa Ensemble Promoções Culturais Ltda., para a locação de serviços artísticos profissionais, com fulcro no artigo 25, inciso III, Lei Federal nº 8.666/93, e na Lei Municipal nº 13.278/2002.

Consta da instrução do processo cópia de declaração do artista atestando a exclusividade da empresa contratante para representá-lo no Brasil, assim como Parecer da Comissão instituída pela Portaria nº 3.224/02 – SMC.AJ, que certificou a consagração do artista contratado pelo público e pela crítica especializada. Asseverou ainda que o valor do cachê ajustado na contratação guarda consonância com valores estipulados no meio artístico.

A Divisão Técnica III posicionou-se pela regularidade da contratação, ressalvando apenas que a publicação do ajuste infringiu o prazo estabelecido na Lei Municipal nº 13.278/2002.

A Assessoria Técnica Jurídica pronunciou-se pelo acolhimento do Contrato nº 003/2003, haja vista a adequação do ajuste à hipótese legal, bem como o atendimento aos pressupostos formais previstos no Decreto Municipal 41.772/2002. A Especializada, ainda, sugeriu a relevação da impropriedade formal apontada por AUD, com recomendação à Origem.

A Secretaria de Fiscalização e Controle endossou os pareceres dos órgãos técnicos e a Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, opinou pelo acolhimento do contrato, propondo a relevação da impropriedade formal apontada, tendo em vista ser de ordem meramente formal, não se vislumbrando indícios de dolo ou má-fé por parte do gestor público, ou qualquer forma de prejuízo ao erário.

É o relatório.

VOTO

A contratação em tela enquadra-se na hipótese de contratação prevista nos termos do inciso III do artigo 25 da Lei Federal de Licitações, sendo portanto inexigível a realização do procedimento licitatório, conforme o parecer da Comissão Especial instituída em atendimento aos artigos 15 e 16 do Decreto Municipal nº 41.772/2002.

De fato, trata-se de contratação de pianista erudito reconhecido internacionalmente, com extensa e profícua discografia gravada pelos mais importantes selos de música clássica, consoante asseverado pelo Parecer da

Comissão às fls. 08 e 09, que também avalizou a compatibilidade do valor pago ao artista com os valores ajustados no meio artístico para eventos desse jaez.

A Lei Federal de Licitações elegeu como critério a consagração do artista pelo público e pela crítica especializada, situação que revelou-se amplamente demonstrada na instrução processual, sobretudo pelo fundamentado parecer da Comissão especial retro mencionada.

Diante de todo o exposto, bem como das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos desta E. Corte de Contas e da Procuradoria da Fazenda Municipal, ACOLHO o Contrato nº 003/2003-TM-SP, relevando a irregularidade formal apontada, uma vez que, embora de forma extemporânea, a Origem providenciou a publicação do ajuste atendendo ao princípio da publicidade e conferindo eficácia ao contrato. Não obstante, determino à Origem que observe rigorosamente o prazo legal estipulado para a publicação dos contratos.